



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.636, DE 2023

(Do Sr. Daniel Freitas)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2876/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DANIEL FREITAS)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Apresentação: 05/04/2023 14:58:38.387 - MESA

PL n.1636/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 4º Acrescente-se o inciso XIII ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“XIII ambiente escolar com efetivo pessoal de segurança armada, a ser coordenado pelos gestores dos sistemas de ensino, em colaboração com órgãos do Poder Público, a comunidade escolar e a iniciativa privada, com vistas a reduzir riscos no interior das escolas e em suas áreas circunvizinhas.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Proponho nesta matéria que acrescentemos às Diretrizes e Bases da Educação Nacional um inciso que salvaguarda o ambiente escolar. Segundo o Instituto de Estudos Avançados da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), nos últimos anos, o Brasil teve pelo menos 23 ataques violentos a escolas que resultaram em óbitos. Dentre os quais, cito alguns exemplos destas tragédias, como em Realengo (RJ), Aracruz (ES), Ipassu (SP), Sobral (CE), Salvador (BA), Taiuva (SP), São Caetano do Sul (SP), Saudades (SC), Santa Rita (PB), Janaúba (MG), Goiânia (GO), Medianeira (PR), Caraí (MG), Barreira (BA), Blumenau (SC). Ao analisar caso a caso, percebemos que estes crimes têm dois fatos em comum: primeiro, que são motivados por ressentimentos e vinganças, seja por *bullying* ou por mal relacionamento com funcionários dessas escolas; e que esses atentados foram efetivados em locais *gun free zone* (locais livres de armas). Percebe-se que em seu *modus operandi* adentram os locais com uma facilidade muito grande, não tendo nenhum tipo de guarnição ou profissional de segurança como escudo já na entrada destas instituições para barrá-los.

* C D 2 3 9 8 4 0 5 1 8 5 0 0 *



Entendo que o mundo viva hoje uma espécie de epidemia silenciosa no que diz respeito à saúde mental. No Brasil, segundo o relatório *Situação Mundial da Infância 2021*, estima-se que um (1) em cada seis (6) meninos e meninas entre 10 e 19 anos de idade, viva com algum transtorno mental. A escalada exponencial do número de atentados seguidos de mortes em escolas é um grande reflexo dessa situação. Fato este que chancela a proposta deste projeto de lei que aqui vos tenciono. É urgente a necessidade de implementarmos profissionais de segurança nas escolas brasileiras. Rogo para que estas crianças e adolescentes que padecem, infelizmente, de transtornos mentais, que tenham acesso à tratamentos específicos e que consigam enfim a cura. Porém, em contrapartida, não podemos de jeito nenhum, deixar os demais expostos a esse tipo de perigo eminente.

A escola é um ambiente de aprendizado com degraus que elevam à civilidade. A escalada de ataques e a sensação de insegurança somente irão trazer o caos para esse ambiente. O Estado brasileiro deve interferir para que crianças, jovens, professores e demais atores que atuam nestes locais estejam salvaguardados e voltem sãos e salvos para seus lares.

Sala das Sessões, em de abril de 2023.

Deputado **DANIEL FREITAS**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996
Art. 4º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

FIM DO DOCUMENTO